



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CAMARA

PROCESSO Nº 10611-000108/92-12

mfc

Sessão de 22 de outubro de 1.993 **ACORDÃO Nº** _____

Recurso nº.: 115.633
Recorrente: BANJET TAXI AEREO LTDA
Recorrid ALF - Tancredo Neves - MG

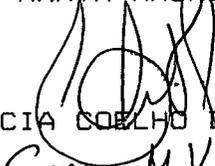
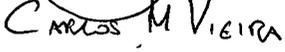
R E S O L U Ç Ã O N. 303-570

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à repartição de origem, na forma do relatório e voto que passam integrar o presente julgado.
Brasília-DF., 22 de outubro de 1993.


JOAO HOLANDA COSTA - Presidente


ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora


MARÚCIA COELHO DE M. M. CORREA - Proc. da Faz. Nacional


VISTO EM
SESSÃO DE: **28 JAN 1994**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Sandra Maria Faroni, Carlos Barcanias Chiesa e Humberto Esmeraldo Barreto Filho. Ausentes os Conselheiros Leopoldo César Fontenelle, Milton de Souza Coelho, Dione Maria Andrade da Fonseca e Malvina Corujo de Azevedo Lopes.

MF - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - TERCEIRA CAMARA
RECURSO N. 115.633 - RESOLUÇÃO N. 303-570
RECORRENTE : BANJET TAXI AEREO LTDA
RECORRIDA : ALF - Tancredo Neves - MG
RELATORA : ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

R E L A T O R I O

Contra a empresa acima identificada foi lavrado Auto de Infração no seguinte teor, "in verbis":

"Por a empresa qualificada no verso, não ter atendido a intimação ERDIM n. 003/92 relativa à D.I. n. 000380 de 15/01/92 na qual solicitava DCI e recolhimento de multa, tendo em vista a falta verificada no ato de conferência física de mercadoria declarada na adição 01 (01 carregador de bateria, referência MB73) licenciada pela Guia de Importação n. 503-91/619-5, faturada e não embarcada. Desta forma, está a importadora sujeita a penalidade prevista no art. 169 do D.L. 37/66 com redação do art. 2. da Lei 6562/78, regulamentado pelo art. 526, inc. III do R.A., aprovado pelo Dec. 91.030/85".

Notificada, tempestivamente, a autuada apresenta suas razões de defesa alegando, em síntese, que:

- efetivamente, importou as ferramentas após observar as formalidades e cautelas inerentes à operação;
- ficou "estarecida, ao ser "surpreendida com a falta do item Battery Charger MB 73, que havia comprado e constante da fatura e pedido, sendo que imediatamente acionou a Empresa vendedora do ocorrido";
- "ficou ainda mais surpresa pelo fato de lhe ter sido imposta uma penalidade pela falta de mercadoria que havia comprado e não recebido";
- está sendo penalizada por erro de terceiros, pois em momento algum deu causa ao mesmo;
- o art. 526, III do R.A. não se aplica "in casu" subjecto, uma vez que ainda não houve o fechamento do câmbio, o que comprovaria a boa fé da requerente, isentando-a, portanto de culpa e/ou responsabilidade;

- os documentos juntados evidenciou o cuidado da peticionária, relativo ao cumprimento de suas obrigações quanto ao desembaraço aduaneiro e que a mesma não tem condição para supor a falta de qualquer mercadoria;

- a autoridade autuante presumiu a existência de "subfaturamento".

A autoridade de primeiro grau considerando a ocorrência da irregularidade reconhecida pela própria defendente, julga procedente a ação fiscal.

Ainda, irresignada, a interessada interpõe recurso voluntário a este colegiado reiterando as razões expostas em sua defesa na peça impugnatória, requerendo o provimento do presente recurso.

E o relatório. *RMS*

V O T O

Da análise dos autos verifica-se a necessidade de elementos que elucidem a matéria em lide.

Para tanto, voto no sentido de converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem para informar:

- 1 - Se o volume descarregou avariado - juntar o Termo de Avaria;
- 2 - Se houve a lavratura de Termo de Vistoria juntar o Termo;
- 3 - Se solicitada a Vistoria, houve por parte do importador, a renúncia por escrito;
- 4 - Se o volume, no momento da conferência física, apresentava-se avariado;
- 5 - Se, na conferência física, apresentava o volume espaço vazio correspondente à peça faltante;
- 6 - Se a avaria se deu no interior do armazém da TECA ou foi produzido a bordo.
- 7 - Se denotava indícios de violação.

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1993.

R. M. Oliveira
ROSA MARTA MAGALHÃES DE OLIVEIRA - Relatora